

TERMO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO

Aos 31 dias do mês julho de 2019, procedi à abertura do processo de nº **06700.075508/2019**, cujo assunto é **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019**. Contendo 09 folhas, numeradas de 02 a 10 incluindo este Termo de Autuação (fls. 02), formadas pela união do (s) seguinte (s) documento (s):

- DOCUMENTOS QUE CONSUBSTANCIAM O PROCESSO EM TELA (fls. 03/10).

Para constar, eu, Everson Araújo Ribeiro dos santos, estagiário/ADM, subscrevo e assino.

Everson Araújo Ribeiro dos Santos

Everson Araújo Ribeiro dos Santos

Estagiário/ADM-ARSER

Matrícula: 951786-3



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA ARSER – AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ

Ref.: Concorrência Pública n. 002/2019

VASCONCELOS E SANTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.346.561/0001-00, estabelecida na Av. Pernambuco, s/n., anexo 380-A, bairro dos Estados, Camaragibe/PE, por conduto de seu Sócio-Administrador Marcelo Correia de Vasconcelos, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no RG nº 3.001.892 SSP-PE, portador do CPF/MF sob o nº 583.107.464-15, residente e domiciliado na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, licitante interessada no presente certame, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu representante legal (doc. anexo), com lastro no art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da Concorrência em epígrafe, fundamentada nos seguintes motivos de fato e de direito.

1. INTRODUÇÃO:

O Município, através da Comissão Especial de Licitações, está promovendo a licitação supramencionada, que tem por objeto a gestão energética completa das unidades consumidoras componentes do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de Maceió.

Ocorre que a concorrência epigrafada padece de vício de nulidade, como será demonstrado nesta Impugnação, além de não atender a alguns dos requisitos essenciais para validade e prosseguimento do certame, estampados na Lei Federal nº 8.666/93, ferindo, ainda, os princípios que regem os procedimentos licitatórios, estampados no art. 3º de referida Lei de Licitações.

Como esclarece Marçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 57, Dialética, 2000, ao comentar o seu art. 3º, “*O art. 3º. sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio
DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação

Sistema Unificado de Protocolo

Processo Nº 06700.075508/2019 Tipo: Físico

Local origem: 6700 - ARSER

Setor origem: 3456 - PROTOCOLO SETORIAL

Interessado: VASCONCELOS E SANTOS LTDA

Data: 31/07/2019 12:03:38

Natureza: 6362 - SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE Nº 002/2019.

PERNAMBUCO

Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS

Rua Anadia, 158 - Maceio-AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º."

Assim é que o Edital está eivado de nulidade pelas razões a seguir abordadas, bem como não poderá subsistir tal como se encontra redigido, por conter vícios que ofendem sua finalidade precípua, qual seja, atender ao interesse público, por meio da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme restará demonstrado a seguir.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Totalmente tempestiva é a presente impugnação, vez que a Licitação – Concorrência Pública – ocorrerá no próximo dia 06 de agosto de 2019, às 9h, conforme previsão instituída na Lei n. 8.666/93, em especial no art. 41, temos que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifos não originais)

MJK.

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceio-AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



Assim, considerando, tratar-se na espécie a ora Impugnante de licitante, tem-se que o prazo fatal para apresentação da respectiva impugnação, findar-se-á em 2 de agosto do corrente ano, sendo, portanto, totalmente tempestiva a presente.

3. DA IMPROPRIEDADE DOS ITENS 3.6 (ANEXO A) E 1.1 (ANEXO E) DO PROJETO BÁSICO:

3.1. Da impropriedade do item 3.6 (anexo A):

No item 3.6 do anexo A do Projeto Básico, temos que:

3.6. Serão desclassificadas as propostas de preços que apresente qualquer oferta de vantagem não prevista no Edital, nem preço ou vantagem baseada nas propostas das demais licitantes. Ocorrendo estas hipóteses serão as propostas desclassificadas, bem como as que:

- a. Cujos Preços Unitários sejam superiores aos valores orçados da Planilha de Valores de Referência – Anexo F;*
- b. Forem inexequíveis, como consideradas as propostas cujos valores sejam superiores ao orçado pelo Município ou inferior a 30% do valor estimado pela Administração Pública sendo o mesmo considerado inexequível. (grifos não originais)*

Ocorre que, ao analisarmos o item 11.2.4 do edital, temos que:

11.2.4 Serão desclassificadas as propostas de preços que forem inexequíveis, assim consideradas as propostas cujos valores sejam superiores ao orçado pelo Município ou inferior a 70% do valor estimado pela Administração Pública, sendo o mesmo considerado inexequível. (grifos não originais)

MJK.

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceio-AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



Como sabemos, o edital é a lei do processo licitatório e, como tal, tem que agir de acordo com o preconizado na Lei maior (8.666/93) e demais que regulamentam o procedimento licitatório, assim como na nossa Carta Magna.

Assim, havendo divergência entre o que consta no Edital e no Projeto Básico os licitantes ficam impedidos de apresentarem uma correta proposta de preços aos serviços licitados.

Em licitação, o princípio da economicidade, art. 3º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que deve ser selecionada a "proposta mais vantajosa para a Administração".

Marçal Justen Filho, em sua Obra de Comentário a Lei de Licitações (2006:54), diz que "*a economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. (...) envolve o enfoque custo-benefício.*"

Já para Paulo Soares Bugarin em sua obra do Princípio Constitucional da Economicidade na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Belo Horizonte, Fórum: 2004) a economicidade é a "*obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e ou patrimoniais em um dado cenário econômico.*"

Economizar nas compras públicas consiste em reduzir ao mínimo possível o custo dos recursos utilizados para desempenhar uma atividade a um nível de qualidade apropriado. Assim, deve-se escolher a melhor forma de empregar recursos que são sempre escassos com a finalidade de obter o máximo de benefícios.

3.2. Da impropriedade do item 1.1 (anexo E) do Projeto Básico:

Em relação ao item 1.1 (anexo E), temos que o Projeto Básico prevê que:

MJR.

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceio-AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-80



1.1. Frota Mínima de Veículos:

16 (dezesesseis) caminhonetes equipadas com cesto aéreo isolado para 46 KV com capacidade para 1 (uma) pessoa de 130Kg e alcance de até 10m, com porta escada lateral de fibra com 26 degraus, compartimento para armazenamento de material e ferramentas e sistema de monitoramento.

02 (dois) caminhões equipados com cesto aéreo isolado para 46 KV com capacidade para 1 (uma) pessoas de 130Kg e alcance de até 13m, com porta escada lateral de fibra com 26 degraus.

02 (dois) caminhões tipo meio caminhão, cabine estendida para transporte de eletricitas.

03 (três) caminhões tipo munck com alcance máximo de 16m, cabine estendida para transporte de eletricitas.

02 (dois) caminhões tipo munck com alcance máximo vertical de 21,8m, capacidade de carga máxima de 10.250kgf, e Gancho Olhal para 5 a 7,2kgf.

02 (dois) veículos pequenos para transporte de pessoas.

05 (cinco) veículos pequenos (pick-up) equipados com porta escada. (GRIFOS NOSSOS)

No caso em testilha, resta evidenciado que inexistente fundamentação para se exigir o alcance máximo de cada veículo, devendo, na verdade, ser exigido o alcance mínimo dos veículos para cada item, eis que impedir que licitantes apresentem equipamentos de maior alcance, ou seja, que poderão até mesmo executar serviços mais complexos, é de sobre tamanho restringir a concorrência.

Isso porque qual sentido que se restrinja o alcance máximo dos veículos? Ou seja, quer dizer que licitante que tenha um veículo com alcance acima do exigido no projeto básico, também não detenha know how?

A resposta é simples: Não! Até mesmo porque o importante é asseverar que a empresa licitante possua veículos com alcance mínimo de acordo com cada item, e não alcance máximo.

M.S.R.

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceio-AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-80



Destaca-se, *in casu*, a afronta ao Princípio da Legalidade previsto na Constituição Federal e, também na Lei de Licitações, a saber:

CF/88:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, (...)”

Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos não originais)

Ora, é mais que sabido que a **Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade.**

Assim, a Administração Pública deve apresentar detalhadamente as razões que motivaram aludidas exigências ou afastar as mesmas, conforme exigido pelo Direito Administrativo na exposição dos motivos dos atos discricionários, pois, ao contrário, estará impondo obstáculo à ampla participação dos proponentes.

Sobre a obrigatoriedade de motivação dos atos discricionários, vaticina Celso Antônio Bandeira de Mello, que: *“se se tratar de ato praticado no exercício de competência discricionária, salvo alguma hipótese excepcional, há de se entender que o ato não motivado está irremissivelmente maculado de vício e deve ser fulminado por inválido, já que a Administração poderia, ao depois, ante o risco de invalidação dele, inventar algum motivo, “fabricar” razões lógicas para justificá-lo e alegar que as tomou em consideração quando da prática do ato”.*

Deste modo, a Administração tem o dever de apontar os motivos de ordem técnica que conduzem à necessidade de exigências na qualificação técnico operacional, visando assegurar um mínimo de segurança sem restringir o caráter competitivo do certame.

MFR

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceio-AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



Sem laivo de dúvidas, exigências exacerbadas, como ora pretende este ente público, vai de encontro aos princípios administrativos que regem a primazia da licitação pública que é de obter a maior vantajosidade e, por isso, devem ser combatidas.

Assim, a restritividade excessiva de itens sem qualquer motivação, revelam o comprometimento do caráter competitivo da licitação e à igualdade de participação entre os licitantes, fugindo da razoabilidade exposta no regramento.

Neste sentido, necessário transcrever julgados do Tribunal de Contas da União:

Consigne, no processo licitatório, de forma clara e expressa, à exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei nº. 8.666/93, seja sobre o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, os motivos dessa exigência, bem como demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo.

Acórdão n. 597/2008

Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. Acórdão 668/2005 Plenário

É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título de demonstração de capacitação técnica e de aferição de qualificação econômico-financeira.

Acórdão 1.519/2006 Plenário

(grifos não originais)

MJE

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceio-AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



Diante de tais motivos, outra hipótese não há, senão impugnar o presente edital e seus anexos, vez que o projeto básico está em dissonância ao que consta no edital, bem como prevê limites para exigências quanto ao alcance máximo dos veículos.

4. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, pleiteia a ora Impugnante que seja acolhida na sua totalidade a presente impugnação, para que sejam corrigidas as ilegalidades apontadas no item 3 da presente impugnação sobre o **Edital** da Concorrência em epígrafe. Igualmente, requer-se que, caso não seja possível retificar a ilegalidade apontada, que seja **anulado o Edital**, eis que o excesso e a natureza do vício verificado não permite eventual retificação do Edital, seja o mesmo readequado e, em seguida - lançada nova licitação.

Pede deferimento.

Maceió/AL, 29 de julho de 2019.

MOISES GABRIEL G. SANTOS JUNIOR

CREA: 021684498-3

Responsável Técnico/Sócio

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceio-AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90